

**REGULAMENTO (CE) Nº 2904/94 DA COMISSÃO****de 29 de Novembro de 1994****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2654/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2877/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2654/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 28 de Novembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 2654/94 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO nº L 303 de 26. 11. 1994, p. 53.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca <sup>(1)</sup>
1702 20 10	0,3395	—
1702 20 90	0,3395	—
1702 30 10	—	50,59
1702 40 10	—	50,59
1702 60 10	—	50,59
1702 60 90 10 <sup>(2)</sup>	—	96,12
1702 60 90 90 <sup>(3)</sup>	0,3395	—
1702 90 30	—	50,59
1702 90 60	0,3395	—
1702 90 71	0,3395	—
1702 90 90 10 <sup>(4)</sup>	—	96,12
1702 90 90 90 <sup>(5)</sup>	0,3395	—
2106 90 30	—	50,59
2106 90 59	0,3395	—

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(2)</sup> Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

<sup>(3)</sup> Código Taric : código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

<sup>(4)</sup> Código Taric : xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

<sup>(5)</sup> Código Taric : NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.